CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00624/2026-82

Relator: Conselheiro CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES

Suscitante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Suscitado: Procuradoria da República – São Paulo

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. SUBTRAÇÃO DE VALORES EM ESPÉCIE DE TESOURARIA BANCÁRIA. BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 42 DO STJ E SÚMULA Nº 508 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/1986). NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME ESSENCIALMENTE PATRIMONIAL. PECULATO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal.

2. O Banco do Brasil S/A, ostentando a natureza jurídica de sociedade de economia mista, não integra o rol de entes previstos no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, o que afasta, de plano, a competência da Justiça Federal. Inteligência das Súmulas nº 42 do Superior Tribunal de Justiça e nº 508 do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso concreto, o desfalque pontual de numerário da tesouraria, perpetrado por ex-gerente de serviços mediante acesso facilitado pelo cargo operacional, caracteriza ilícito puramente intra-institucional, conduta esta que se amolda, em tese, ao crime de peculato (art. 312 do Código Penal), sem aptidão para atrair a incidência da legislação penal extravagante federal.

4. Conflito de Atribuições julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, xx de julho de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR/SP), no âmbito do Inquérito Policial (IP) nº 0001087-32.2025.8.26.0481, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Presidente Epitácio.

Consta dos autos que o objeto do IP reside na apuração de subtração de valores da tesouraria da Agência 0971 do Banco do Brasil, supostamente praticada pelo então Gerente de Serviços Edson Aparecido Caldeira.

O Ministério Público Federal declinou de sua atribuição sob o entendimento de que o cargo de Gerente de Serviços não configuraria efetivo poder de gestão, classificando o crime de peculato, de competência da Justiça Estadual.

Por sua vez, o Ministério Público Estadual suscitou o presente conflito sustentando que a função exercida por Edson se enquadra no rol de administradores/gerentes do art. 25 da Lei 7.492/1986 (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), o que atrairia a atribuição do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a este CNMP em 11/05/2026, em decisão assim ementada:

> *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 7.492/1986. GERENTE DE AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL QUE DESVIOU VALORES EM PROVEITO PRÓPRIO. FUNÇÃO DE GESTÃO. ATENDIMENTO AO REQUISITO DO ARTIGO 25 DA MESMA LEI. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E ACOLHIDA, COM REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*
>
> *1. Conflito negativo de atribuições. 2º Promotor de Justiça de Presidente Epitácio/SP. Ministério Público Federal.*
>
> *2. Na hipótese, o inquérito policial foi instaurado pela Polícia Federal para apuração de crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, uma*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

vez que o Banco do Brasil S/A reportou o desfalque de R$ 272.500,00, na agência situada em Presidente Epitácio/SP. A ilustre Procuradora da República, por entender que a função de gerente exercida pelo investigado não lhe dava os poderes exigidos pelo tipo penal para seu cometimento, nos termos do artigo 25 da Lei nº 7.492/1986, e que, assim, haveria apenas crime de peculato, pugnou pela remessa do feito à Justiça Estadual.

3. O investigado era, sem a menor dúvida, gerente da agência bancária, valendo-se dessa função para desviar os valores já mencionados. Aponta o nobre Promotor que tinha o investigado, na qualidade de gerente, poder de gestão sobre a agência ou parte dela, como ficou claro na resposta da instituição bancária, quando indagada sobre os poderes do gerente. Conforme explicou o douto suscitante, o investigado "possuía diversas atribuições na instituição relacionadas às questões gerenciais e de gestão, coordenando módulo sob sua gestão, tratando informações sigilosas, gerindo pessoas, planejando ações, entre outros", ou seja, "possuía todas as atribuições que um gerente deva possuir para que possa ser sujeito ativo do crime contra o Sistema Financeiro Nacional nos termos do art. 25 da Lei".

4. Por tudo isso, é razoável o entendimento do suscitante de que está caracterizado o crime do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, ao menos em tese, de modo que a competência deve permanecer no âmbito da Justiça Federal, razão pela qual a melhor solução é a remessa do caso ao Conselho Nacional do Ministério Público.

5. Representação conhecida e acolhida, com remessa ao Conselho Nacional do Ministério Público para decisão.

Autuação e distribuição automática a este gabinete em 26/05/2026.

Despacho determinando a intimação dos membros em conflito proferido em 02/06/2026.

Em 22/06/2026, o MPSP encaminhou manifestação reiterando os fundamentos já veiculados (petição intermediária 01.004762/2026).

Por sua vez, Procuradoria da República deixou transcorrer *in albis* o prazo.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

V O T O

Compulsados os autos, verifica-se que a controvérsia consiste em definir se a conduta atribuída a ex-gerente de serviços do Banco do Brasil S/A, consistente na subtração/desvio de valores em espécie diretamente da tesouraria da agência bancária, amolda-se a crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 5º da Lei nº 7.492/1986[1]), a atrair a atribuição federal, ou se caracteriza delito comum patrimonial/funcional de competência da Justiça Estadual.

Inicialmente, cumpre destacar que o Banco do Brasil, na qualidade de sociedade de economia mista, não consta no rol de competências da Justiça Federal previsto no art. 109 da Constituição Federal[2].

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sumulou entendimento de que:

> *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento* (SÚMULA 42, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992, p. 7074).

Nessa mesma linha de intelecção, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que:

> *Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.*

Esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

> *PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CRIME CONTRA*

[1] Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

[2] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Não se vislumbra crime contra o Sistema Financeiro Nacional, pois a conduta realizada não se coaduna com os delitos capitulados na Lei n.º 7.492/86.

2. A conduta realizada no âmbito do Banco do Brasil S/A não atingiu bens, serviços ou interesses da União, tampouco de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, razão pela qual não atrai a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Comum Estadual, ora suscitado (CC-39.405/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 19/12/03).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PENAL. CRIME DE FURTO E ESTELIONATO. FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA DE FALECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

O apuratório visa esclarecer possíveis delitos capitulados nos arts. 155 e 171 do Código Penal que teriam sido praticados por funcionário do Banco do Brasil, consubstanciado na movimentação da conta de um falecido, cujos bens encontram-se em fase de inventário.

Ausência de interesse da União. Conflito conhecido declarando-se a competência do juízo estadual, o suscitado (CC-40.793/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19/04/04).

No caso em tela, a infração penal atingiu exclusivamente o patrimônio próprio da referida instituição financeira. Dessa forma, ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos, observa-se que a conduta do investigado se limitou ao desfalque de numerário da tesouraria local no montante de R$ 272.500,00 (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), viabilizado pelas facilidades operacionais de seu cargo de gerência interna.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

Trata-se, portanto, de um ilícito puramente patrimonial e intra-institucional, sem capacidade de gerar desequilíbrio macroeconômico ou vulneração ao Sistema Financeiro como um todo, o que afasta em definitivo a incidência da Lei nº 7.492/1986.

Ademais, para a subsunção de uma conduta ao crime de desvio ou apropriação previsto no art. 5º da mencionada Lei nº 7.492/1986, exige-se que o ato coloque em risco a estabilidade, a higidez ou a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como que o agente detenha o alto poder de gestão e representação da instituição, nos termos do art. 25[3] do mesmo diploma legal, requisitos estes manifestamente ausentes na espécie, vez que o agente era mero Gerente de Serviços. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 5º e ART. 17 DA LEI N. 7.492/86. CRIMES DE MÃO PRÓPRIA. SUJEITO ATIVO DESCRITO NO ART. 25 DA LEI N. 7.492/86. GERENTE DE SERVIÇO E GERENTE DE RELACIONAMENTO SEM PODERES DE GESTÃO. CONDUTA QUE PODERIA SER PRATICADA POR QUALQUER ESCRITURÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*
>
> *1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal a apuração dos delitos previstos na Lei n. 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro, como prevê o art. 26 da aludida lei; ao passo que os crimes contra a administração pública descritos no Código Penal, praticados no âmbito de sociedade de economia mista, são processados perante a Justiça Estadual. 3. O art. 5º e art. 17 da Lei n. 7.492/86 descrevem crimes de mão própria, podendo ser praticados apenas por pessoas específicas*

[3] Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).
§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liqüidante ou o síndico.
§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

definidas em lei. Da leitura do art. 25 da Lei n. 7.492/86 extrai-se que, pela natureza dos cargos mencionados no dispositivo - controlador, administrador, diretor - os gerentes que podem ser responsabilizados penalmente são aqueles que possuem poderes de gestão. Isto porque, em se tratando de uma norma penal explicativa, que esclarece o conteúdo e alcance de um tipo penal incriminador, sua interpretação deve ser restritiva. Precedentes.

4. No caso concreto, as denunciadas ocupavam o cargo comissionado de Gerente de Serviços em Unidade de Negócios e de Gerente de Relacionamento em Unidade de Negócios. O Juízo Federal, após se debruçar sobre a prova produzida no curso da instrução processual, ou seja, com boa compreensão do contexto fático dos autos, concluiu que o poder de gestão da agência bancária, onde ocorreram os fatos delituosos, estava a cargo do Gerente Geral, a quem não foi atribuída qualquer prática delitiva. 5. Os crimes descritos na Lei n. 7.492/86 possuem como objeto jurídico a higidez do Sistema Financeiro e não a proteção patrimonial da instituição financeira.

As condutas das acusadas não foram praticadas em razão da gerência, na medida em que poderiam ser praticadas por qualquer escriturário.

As denunciadas não tinham poder de deferir financiamentos rurais (PRONAF E PRONAMP), cuja atribuição ficava a cargo do comitê de créditos da agência.

6. A tomada de crédito descrita no art. 17 Lei n. 7.492/86 diz respeito a empréstimos vedados praticados pelas pessoas descritas no art. 25 da mesma Lei. Portanto, o dispositivo tipifica a prática de empréstimos não vinculados, não se aplicando a financiamentos com destinação específica, como é o caso no PRONAF e PRONAMP.

Precedentes.

7. Ausência de situação apta a atrair a competência da Justiça Federal nos termos do art. 26 da Lei n. 7.492/86 e art. 109 da Constituição Federa porque, na espécie, não está caracterizado crime contra o Sistema Financeiro ou qualquer interesse da União.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

Distrital de São Sebastião da Grama - São José do Rio Pardo - SP, o suscitado (CC 155.853/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 11/05/2018).

Nesse contexto, impende ressaltar que a utilização de sistemas tecnológicos, credenciais de acesso ou o exercício de chefia de módulos operacionais internos de banco de economia mista não detém o condão de transmutar a natureza de um crime essencialmente patrimonial em delito federal.

Assim, a conduta descrita nos autos, consubstanciada na subtração de valores mediante o acesso facilitado ao numerário da tesouraria em razão do cargo operacional exercido, amolda-se, em tese, à figura típica do peculato (art. 312 do Código Penal[4]), cuja persecução penal compete à Justiça Comum Estadual.

Ante o exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no âmbito do Inquérito Policial (IP) nº 0001087-32.2025.8.26.0481, considerando válidos todos os atos já praticados.

É como voto.

Brasília-DF, xxx de julho de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

[4] Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28